



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Astrês séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto-Lei n.º 40 380, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos a favor dos Ministérios da Economia e das Comunicações destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 424 — Aprova o Regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa — Substitui, salvo no que respeita à caixa de socorros privativa do pessoal do mesmo estabelecimento, o regulamento geral aprovado pelo Decreto n.º 174 e ainda os regulamentos especiais aprovados pelos Decretos n.ºs 1881 e 9857.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 627 — Manda abonar, a partir de 1 de Julho de 1955, à Legação de Portugal em Karachi uma quantia mensal para ocorrer a despesas com material e expediente — Altera, na parte respeitante àquela Legação, a Portaria n.º 15 450.

Despachos ministeriais — Criam um consulado de 4.ª classe e um vice-consulado, respectivamente, em Chittagong e em Lahore, os quais ficarão dependentes da secção consular da Legação de Portugal em Karachi.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 425 — Alarga até 31 de Dezembro de 1957 o prazo fixado nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 36 575, durante o qual as participações do Estado nos encargos de construção e beneficiação de estradas e caminhos municipais e de obras de abastecimento de água sem distribuição domiciliária poderão atingir 75 por cento, independente da importância da respectiva mão-de-obra.

Decreto n.º 40 426 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da rede de distribuição de energia eléctrica do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, em Abrantes.

Decreto n.º 40 427 — Autoriza a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato para o reajustamento dos honorários a abonar a um arquitecto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 628 — Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de almoxarife de Fazenda da província ultramarina de Macau.

Portaria n.º 15 629 — Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado na Portaria n.º 15 416, que manda vedar a pesquisas mineiras determinada área de terreno da província ultramarina de Angola.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 630 — Modifica o n.º 2 do artigo 3.º da Tarifa geral de transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 249, 1.ª série, de 15 de Novembro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto-Lei n.º 40 380, determino que se façam as rectificações seguintes:

No artigo 1.º, Ministério das Obras Públicas, onde se lê:

Da alínea j).

deve ler-se:

Da alínea f).

No artigo 3.º, Ministério das Comunicações, onde se lê:

Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea a).

Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea b).

deve ler-se:

Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea a) «Expropriações».

Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea a) «Material e outras despesas».

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto n.º 40 424

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento que faz parte integrante deste decreto e que substitui, salvo no que respeita à caixa de socorros privativa do pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, o regulamento geral aprovado pelo Decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, e ainda os regulamentos especiais aprovados pelos Decretos n.º 1881, de 14 de Setembro de 1915, e n.º 9857, de 25 de Junho de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

REGULAMENTO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

CAPITULO I

Das publicações da Imprensa Nacional

Secção I

Das publicações e impressos oficiais

Artigo 1.º A edição das publicações oficiais que competem à Imprensa Nacional, designadamente das séries do *Diário do Governo*, seus apêndices e índices, do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional e ainda das *Actas da Câmara Corporativa*, será orientada de harmonia com as superiores determinações das entidades competentes.

Art. 2.º O *Diário do Governo* compreende três séries.

§ 1.º Na 1.ª série serão publicados:

- a) As leis e resoluções da Assembleia Nacional;
 - b) Os decretos-leis;
 - c) Os decretos normativos e os que respeitem à administração financeira do Estado;
 - d) As mensagens dirigidas à Nação pelo Chefe do Estado nos termos constitucionais;
 - e) Os decretos que nomeiem ou exonem membros do Governo ou do Conselho de Estado;
 - f) Os assentos do Supremo Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores autorizados por lei à fixação de jurisprudência, com força obrigatória na resolução de casos futuros;
 - g) As portarias que contenham disposições genéricas e as que dimanem da competência legislativa do Ministro do Ultramar;
 - h) As resoluções de interesse geral do Conselho de Ministros e dos Conselhos Económico, de Defesa Nacional, Corporativo, para o Comércio Externo ou outros criados por lei para coordenação ministerial; e os despachos dos Ministros que no uso de autorização legal interpretem, supram ou executem em termos genéricos disposições de diplomas também publicados na 1.ª série;
 - i) As resoluções do Conselho de Estado, nos casos em que a lei permita ou determine a sua publicação;
 - j) Os textos dos tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais e os avisos ou declarações que lhes digam respeito;
 - l) Os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferência de verbas;
 - m) Os regulamentos legislativos dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.
- § 2.º Serão publicados na 2.ª série:
- a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que não contenham disposições genéricas ou interesse apenas a uma categoria, organismo ou autarquia, e cuja publicidade deva ser promovida pelos serviços em razão de interesse público;
 - b) Os actos respeitantes à situação e ao movimento do funcionalismo do Estado e dos serviços públicos autónomos, com exclusão do respeitante ao pessoal das forças armadas de terra e ar, devendo os decretos, portarias e despachos ser dados por extracto;
 - c) Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Ultramarino, do Tribunal de Contas e dos outros órgãos jurisdicionais da Administração que por lei devam ter publicidade no jornal oficial;
 - d) Os pareceres da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Os regulamentos policiais dos governadores civis, depois de aprovados pelo Governo;
 - f) Os relatórios de autoridades, serviços públicos ou comissões nomeadas pelo Governo, versando o estudo de problemas da administração pública e cuja publi-

cação no *Diário do Governo* seja ordenada por diploma legal ou despacho ministerial.

§ 3.º Serão publicados na 3.ª série todos os actos não enumerados nos parágrafos anteriores, e nomeadamente:

- a) Os actos das sociedades cooperativas, nos termos do § único do artigo 209.º do Código Comercial, mas compreendendo apenas os estatutos e suas alterações ou o seu extracto;
- b) Os decretos, portarias, alvarás, despachos, pareceres, contratos, éditos, avisos, anúncios e outros actos que respeitem exclusiva ou predominantemente a interesses particulares ou cuja publicidade não seja determinada pelo interesse público.

§ 4.º Só podem ser insertos na 1.ª série os originais provenientes da Secretaria da Presidência do Conselho e aí registados e autenticados. Exceptuam-se os actos do Chefe do Estado que, nos termos da Constituição, não careçam de ser referendados pelo Presidente do Conselho, os quais serão publicados por ordem da Secretaria da Presidência da República, sem embargo do registo dos decretos na Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 5.º A inserção de documentos oficiais na 2.ª ou 3.ª séries depende de ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco da repartição pública donde provenham.

§ 6.º Os interessados na inserção de qualquer dos escritos mencionados na alínea b) do § 3.º farão previamente o pagamento do seu custo ou o depósito da quantia suficiente para cobri-lo, sendo-lhes devolvidos os saldos que houver, desde que os reclamem no prazo de seis meses, a contar da sua última publicação, e não os reclamando considerar-se-ão prescritos a favor do Estado.

Art. 3.º As rectificações dos erros provenientes de divergência entre o texto do original e o texto impresso serão publicadas na série do *Diário do Governo* em que o tiver sido o texto rectificado, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir da mesma origem.

§ único. Só se fará segunda publicação de qualquer texto quando a primeira haja sido feita com transposições, saltos ou erros materiais que tornem difícil o correcto entendimento do conjunto e desde que não haja quaisquer modificações no conteúdo.

Art. 4.º O relato de cada sessão da Assembleia Nacional que, em sua forma definitiva, der entrada na Imprensa Nacional até às 20 horas será publicado no *Diário* correspondente ao dia seguinte.

Art. 5.º O serviço de assinaturas do *Diário do Governo* e do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, incluindo as *Actas da Câmara Corporativa*, constitui exclusivo da Imprensa Nacional e é por ela directamente assegurado.

Art. 6.º O preço da assinatura de todas ou de qualquer das séries do *Diário do Governo*, da sua venda avulsa ou dos respectivos apêndices e dos anúncios a publicar nele será fixado por portaria do Ministro do Interior.

§ 1.º A assinatura do conjunto das três séries dá direito à distribuição gratuita dos respectivos apêndices.

§ 2.º Apenas se abrirão assinaturas por períodos de seis ou de doze meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou Julho de cada ano, e ao preço delas acrescentará o valor dos portes do correio quando estes correspondam a expedições para fora do continente.

Art. 7.º O preço de assinatura e de venda avulsa do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, compreendendo-se nele o das *Actas da Câmara Corporativa*, será fixado por portaria do Ministro do Interior.

§ único. As assinaturas serão abertas apenas por períodos de um ano, com início correspondente ao de cada sessão legislativa.

Art. 8.º O pagamento das assinaturas de qualquer das publicações oficiais cuja edição compete à Imprensa Nacional deve ser feito no acto da respectiva subscrição, e o de cada número ou exemplar avulso das mesmas publicações sê-lo-á no momento da venda.

Art. 9.º Os serviços públicos podem requisitar à Imprensa Nacional os impressos de modelo oficial que lhes sejam necessários; todavia, logo que tenham conhecimento de que algum vai cair em desuso, assim o comunicarão à mesma Imprensa, para que não se façam novas tiragens.

§ único. Consideram-se impressos todos os papéis, mapas, cartões, livretes e livros que contenham dizeres ou gravuras, quer de impressão quer litografados, e que devam ser preenchidos por complemento de escrita.

Secção II

Das publicações particulares

Art. 10.º Sempre que seja requerida, por seus autores, editores ou titulares da respectiva propriedade, a impressão ou a reimpressão de obras particulares de interesse nacional cuja execução não possa ser feita pela indústria privada em igualdade de condições técnicas, deverá o pedido ser sujeito a despacho do Ministro do Interior, devidamente informado.

§ único. Da informação constarão o orçamento do trabalho pretendido e também o projecto de contrato a estabelecer com o requerente.

Art. 11.º Quando for autorizada a impressão das obras referidas no artigo anterior, mandará o administrador executá-la segundo as cláusulas do contrato respectivo, mas sem prejuízo da regularidade de publicação das edições oficiais que à Imprensa Nacional competem, e só quando se mostre ter sido feito o depósito da quantia correspondente ao custo do trabalho a executar ou achar-se garantido o seu pagamento.

Art. 12.º Se as obras impressas, de autoria ou propriedade particular, tiverem de ficar, no todo ou em parte, depositadas para venda na Imprensa Nacional, assim constará do contrato que se fizer, fixando-se nele as condições do depósito.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 13.º Com directa subordinação ao Ministro do Interior, pertence ao administrador da Imprensa Nacional de Lisboa a superior direcção e inspecção dos respectivos serviços.

§ único. Nas faltas e impedimentos do administrador, serão as suas funções, incluindo as que respeitam ao funcionamento do conselho administrativo, desempenhadas pelo chefe dos serviços administrativos.

Art. 14.º É da competência especial do administrador:

1.º Representar o estabelecimento que dirige em quaisquer actos ou contratos em que haja de intervir, podendo fazer-se substituir quando a representação não tenha de ser pessoal;

2.º Superintender directamente no que respeita à publicação do *Diário do Governo* e aos trabalhos de organização do respectivo índice, de forma a assegurar a sua oportuna e escrupulosa execução;

3.º Manter e fazer manter a disciplina do pessoal e impedir que seja interrompido ou perturbado no exercício da sua actividade normal;

4.º Tomar conhecimento das ocorrências que se verificarem nos serviços e sobre elas providenciar;

5.º Mandar abrir concursos para admissão ou promoção do pessoal, sempre que seja necessário e nos

casos em que para tanto eles constituam condição estabelecida por lei;

6.º Propor a admissão ou promoção de pessoal não assalariado, quando nos quadros respectivos se abram vagas que se devam preencher;

7.º Admitir ou promover, de harmonia com as disposições legais, o pessoal que trabalhar em regime de assalariamento e, mediante prévia autorização ministerial, admitir também o que for indispensável para atender a necessidades eventuais, devendo dispensar este logo que cesse o motivo da admissão;

8.º Fazer substituir em suas faltas ou impedimentos os funcionários que exerçam cargos de chefia nos serviços administrativos ou industriais por aqueles que designar de entre os que, nos quadros respectivos, tenham categoria igual ou imediatamente inferior;

9.º Alterar, sob proposta dos respectivos chefes e quando o houver por conveniente ao serviço, a composição dos quadros especiais por que se distribui o pessoal administrativo e técnico, transferindo de uns para outros os seus funcionários ou assalariados, sem prejuízo, todavia, da correspondente categoria ou classe;

10.º Conceder licenças sem perda de salário, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, ao pessoal assalariado do quadro dos serviços industriais;

11.º Conceder aos aprendizes alunos da escola profissional, quando hajam completado um ano de frequência com assiduidade, aplicação ao estudo e bom aproveitamento, um período de férias remuneradas, não excedente a duas semanas em cada ano;

12.º Submeter à aprovação do Ministro do Interior nova fixação de preços para venda do material tipográfico fundido no estabelecimento, quando os que se encontrarem em vigor deixarem de estar em harmonia com os respectivos preços de custo;

13.º Ordenar, quando o julgue necessário ou conveniente, que se façam visitas de inspecção aos depósitos de cada distrito, não só para conferência dos valores confiados aos respectivos depositários, mas ainda para exame dos registos de venda;

14.º Ouvir o conselho administrativo em matéria da competência deste, sempre que o julgue necessário;

15.º Efectuar ou mandar efectuar conferências aos registos e ao cofre da tesouraria quando parecerem necessárias ou convenientes e sempre, pelo menos, uma vez em cada mês;

16.º Consultar o conselho técnico sempre que o julgue conveniente, designadamente quando se trate de estudar o aperfeiçoamento dos serviços, quer pela introdução de novas máquinas ou substituição das existentes, quer pela adopção de novos sistemas de trabalho ou métodos de ensino das artes gráficas;

17.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos por que se rege a Imprensa Nacional, submetendo os casos omissos a despacho ministerial.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Secção I

Dos serviços administrativos

SUBSECÇÃO I

Do chefe dos serviços administrativos

Art. 15.º Compete ao chefe dos serviços administrativos coadjuvar o administrador, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento às instruções que receba, executando-as e fazendo-as executar fielmente;

2.º Orientar os trabalhos de expediente geral e de escrituração da secretaria e da contabilidade e também

as operações e registos de tesouraria, garantindo a coordenação deles com os serviços de natureza industrial;

3.º Dirigir todos os actos exclusivamente administrativos respeitantes ao abastecimento e à movimentação dos armazéns e às operações das respectivas secções de venda;

4.º Velar pelo cumprimento dos contratos celebrados com depositários para venda de publicações e impressos;

5.º Orientar os trabalhos de catalogação da biblioteca e organizar o horário dos respectivos serviços, e bem assim o da utilização da sala de leitura;

6.º Fiscalizar a execução de todos os trabalhos cuja orientação ou direcção imediata lhe são affectas, devendo para tanto proceder aos exames e conferências que forem necessários;

7.º Dar conhecimento ao administrador de todas as faltas, deficiências ou irregularidades observadas nos serviços a seu cargo, propondo as providências que julgar adequadas, e bem assim informar os requerimentos, reclamações ou queixas que pelos respectivos chefes lhe sejam apresentadas e respeitem a motivos de serviço.

Subsecção II

Da secretaria

Art. 16.º Incumbe à secretaria executar o expediente geral da Imprensa Nacional e ainda o da biblioteca, balneário e refeitório, e bem assim:

1.º Organizar os processos e elaborar os cadernos de encargos referentes à aquisição, por concurso público ou particular, dos maquinismos, materiais ou artigos necessários à laboração das oficinas ou destinados aos armazéns e ao economato;

2.º Instruir e organizar os processos relativos aos contratos com os depositários de publicações, e bem assim com os proprietários de obras a editar;

3.º Processar as folhas de vencimentos e de férias, incluindo as que respeitem à prestação de trabalho extraordinário;

4.º Conferir as requisições dos artigos a adquirir, tendo em vista a maior economia que for compatível com a qualidade;

5.º Registrar em livro próprio a entrada de valores, por modo que dele conste o destino que se lhes der, confirmado pela aposição da rubrica de quem os receber;

6.º Manter em dia a escrituração das folhas e livros de matrícula do pessoal, o registo dos bens do Estado e o inventário dos valores próprios;

7.º Conservar devidamente arrumado o arquivo geral.

Art. 17.º Compete ao chefe da secretaria dirigir os respectivos serviços, e designadamente:

1.º Cumprir as instruções que superiormente lhe forem dadas e executar por si próprio os trabalhos que especialmente lhe sejam cometidos, distribuindo os restantes pelos funcionários do respectivo quadro, segundo a sua categoria e a natural aptidão de cada um;

2.º Estabelecer, com os elementos fornecidos pelo chefe dos serviços industriais, as condições dos concursos e elaborar os cadernos de encargos para aquisição de materiais ou artigos industriais, devendo assistir ao acto de abertura de propostas e lavrar os termos ou autos correspondentes;

3.º Abrir a correspondência oficial recebida, quando não confidencial e sempre que para isso seja superiormente autorizado, entregando desde logo ao chefe dos serviços industriais aquela que aos mesmos respeite.

Subsecção III

Da contabilidade

Art. 18.º Os serviços da contabilidade serão agrupados segundo a sua conexão natural, devendo distin-

guir-se os que são de mero expediente daqueles que se relacionam com a aplicação de verbas orçamentais, e também os que se destinam à contabilização do movimento comercial daqueles que são destinados à contabilização da actividade industrial.

Art. 19.º Compete ao chefe da contabilidade:

1.º Cumprir as instruções que superiormente lhe forem dadas, executando por si mesmo os trabalhos que por modo especial lhe forem atribuídos, e mandando executar os restantes pelo pessoal que lhe esteja subordinado;

2.º Distribuir os serviços de contabilidade pelos funcionários do respectivo quadro, consoante a categoria ou classe e a especial aptidão de cada um;

3.º Dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a seu cargo, coordenando-os e tendo em vista a sua maior clareza, simplificação e bom rendimento;

4.º Orientar a elaboração dos registos que em cada armazém ou oficina hájam de se fazer, por necessários à contabilização do respectivo movimento comercial e industrial;

5.º Conferir e visar os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos ao conselho administrativo;

6.º Sujeitar à apreciação do mesmo conselho, no termo de cada trimestre, balancetes e mapas demonstrativos do movimento industrial, e também os elementos estatísticos referentes à actividade do estabelecimento durante o mesmo período;

7.º Elaborar em cada ano, não só o balanço e a conta de resultados da exploração industrial, mas ainda a correspondente conta de gerência e o projecto de orçamento para o ano seguinte;

8.º Enviar à tesouraria e receber dela os documentos respeitantes às suas operações, visando-os, fazendo-os registar pontualmente e classificando-os para o efeito da sua perfeita arrumação e arquivo;

9.º Fazer lançar em conta corrente o movimento de remessas feitas aos depositários de publicações e impressos da Imprensa Nacional, e bem assim aquele que respeite às vendas por eles efectuadas, conferindo as correspondentes liquidações ou fazendo notar a falta delas;

10.º Manter rigorosamente em dia os livros de registo, escrituração e contabilidade necessários à execução dos serviços a seu cargo.

Subsecção IV

Da tesouraria

Art. 20.º Compete ao tesoureiro dar pronto cumprimento às determinações dos seus superiores, no tocante aos serviços que lhe estão confiados, devendo especialmente:

1.º Proceder à arrecadação das receitas constantes dos documentos contabilizados que para tal efeito lhe forem remetidos, dando a cada uma o competente destino, segundo a sua natureza, proveniência e fins;

2.º Efectuar o pagamento das despesas depois de verificar a autenticidade dos documentos que as autorizam ou ordenam;

3.º Tomar em depósito as quantias correspondentes ao custo provável da publicação de anúncios no *Diário do Governo*, e restituir aos respectivos anunciantes a importância dos saldos que se verificarem a seu favor, se a reclamarem no prazo fixado por este regulamento;

4.º Manter em cofre, devidamente conferidas e seriadas, as importâncias bastantes ao pagamento das despesas a liquidar em cada dia;

5.º Devolver à contabilidade, relacionados e discriminados, os documentos que hajam sido remetidos para

cobrança ou pagamento, à medida que as operações se forem realizando;

6.º Escriturar diàriamente, com a maior clareza e exactidão, os livros necessários ao completo registo do movimento de tesouraria, por modo que seja fácil a todo o tempo a verificação de contas, não podendo conter rasuras, emendas, sinais ou imperfeições que induzam em erro ou possam suscitar dúvida.

Art. 21.º O tesoureiro será coadjuvado no desempenho das suas funções, e no exercício delas substituído durante as suas faltas ou impedimentos, pelo tesoureiro ajudante.

Art. 22.º O tesoureiro e o tesoureiro ajudante garantirão a sua responsabilidade mediante a prestação de caução, respectivamente, de 20.000\$ e 10.000\$.

Art. 23.º Aos cobradores pertence especialmente efectuar o serviço externo de arrecadação de receitas quando lhes for determinado pelo tesoureiro, a este devendo prestar contas da cobrança no mesmo dia em que a efectuarem.

§ único. Sempre que andarem em serviço externo, os cobradores usarão o fardamento adequado que a Imprensa Nacional lhes fornecer.

SUBSECÇÃO V

Do depósito de publicações e impressos

Art. 24.º O depósito de publicações e impressos, que se destina a arrecadar e vender as espécies e modelos, quer das edições oficiais e do próprio estabelecimento, quer das pertencentes a entidades particulares que lhe forem confiadas, funciona sob a imediata responsabilidade do respectivo chefe, que é coadjuvado por um subchefe, incumbindo-lhe:

1.º Guardar, metódicamente arrumados, as publicações e impressos em depósito no armazém;

2.º Satisfazer as requisições de fornecimento gratuito que sejam precedidas de autorização ministerial;

3.º Efectuar a entrega das encomendas feitas a crédito, se assim lhe for superiormente determinado;

4.º Cobrar as importâncias correspondentes ao preço das vendas efectuadas a pronto pagamento, depositando-as na tesouraria no primeiro dia útil após a cobrança;

5.º Requisitar ao chefe dos serviços industriais o fornecimento de impressos ou de livros, sempre que se torne necessário reforçar a existência em depósito;

6.º Atender as encomendas dos depositários, consoante as instruções que lhe forem dadas pelo chefe dos serviços administrativos;

7.º Vigiar por que se faça diàriamente o registo do movimento de entradas e saídas, por forma que seja fácil determinar as existências em depósito;

8.º Entregar ao chefe dos serviços administrativos e ao dos serviços industriais um extracto do registo, com referência ao movimento de cada mês;

9.º Organizar o balanço de todas as espécies que se encontram em depósito no termo de cada ano.

§ único. O chefe do depósito efectuará a sua responsabilidade pela prestação de uma fiança ou caução no valor de 4.000\$.

SUBSECÇÃO VI

Dos depositários

Art. 25.º Em cada distrito do continente poderá haver um ou mais depositários a quem seja confiada a venda das publicações editadas pela Imprensa Nacional e dos impressos que à mesma pertençam, nas condições que constarem do respectivo contrato; e nos concelhos onde tal se justifique poderão eles constituir, sob sua depen-

dência e responsabilidade, agentes de venda com iguais ou semelhantes atribuições.

§ único. O encargo do depósito será confiado a comerciante idóneo que se dedique à venda de livros e se encontre estabelecido em local conveniente.

Art. 26.º Precedendo autorização do Ministro do Interior, serão celebrados em Lisboa, por via administrativa e perante o administrador, que os assinará em representação da Imprensa, os contratos para constituição de novos depositários, devendo estes fazer entrega prévia de documento comprovativo de haverem feito o depósito da caução que for convencionada e cuja importância será fixada tendo em vista o presumível movimento de vendas.

§ 1.º A caução será depositada, à ordem da Imprensa Nacional de Lisboa, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em numerário ou em títulos de dívida pública, para o efeito de ser levantada no caso de haver lugar a tornar-se efectiva a inerente responsabilidade.

§ 2.º Findo o prazo de vigência dos contratos actuais, proceder-se-á à sua substituição por novos contratos, a celebrar nos termos estabelecidos pelo presente diploma.

Art. 27.º Os contratos para constituição de depositários consignarão o desconto de 30 por cento sobre o preço da venda das publicações e impressos, e ainda o compromisso do depositário de dar exacto cumprimento às seguintes obrigações:

1.º Ter sempre em depósito e em quantidade suficiente, para imediata satisfação do público e das entidades oficiais que os desejarem adquirir, todas as publicações e impressos cujas edições pertençam à Imprensa Nacional;

2.º Manter as existências em seu poder em perfeito estado de conservação, devendo proceder à devolução no mesmo estado quando esta lhe seja reclamada ou a julgar conveniente, sob pena de indemnização pelos prejuízos ou extravios que se verificarem;

3.º Aceitar de sua conta e risco o pagamento das despesas de remessa e transporte, proveniente das requisições que à Imprensa dirigir ou das devoluções que à mesma fizer;

4.º Prestar contas, até ao dia 15 de cada mês, do movimento de vendas correspondente ao mês anterior; e, dentro do mesmo prazo, efectuar as respectivas liquidações;

5.º Não realizar permutas com outros depositários, nem com quaisquer entidades oficiais ou particulares, das publicações e impressos que tenha em depósito, sem prévia autorização do administrador da Imprensa;

6.º Facultar em todo o tempo ao exame e inspecção de qualquer delegado da Administração da Imprensa Nacional, tanto os valores do depósito que lhe esteja confiado como o respectivo registo de vendas, o qual para tal efeito deverá ter rigorosamente em dia;

7.º Sujeitar-se à competência do juízo da comarca de Lisboa em relação a litígios emergentes do contrato e, tratando-se de simples dúvidas ou discordâncias quanto à interpretação e aplicação das suas cláusulas, aceitar em última instância a decisão sobre elas do Ministro do Interior, sem direito a recurso.

Art. 28.º Não será aceite a devolução de impressos cuja caducidade haja sido comunicada aos depositários, senão dentro do prazo de trinta dias a partir da expedição do respectivo aviso.

Art. 29.º Os contratos para constituição de depositários serão válidos por períodos anuais sucessivos, operando-se a renovação sempre que, com a antecipação de três meses, qualquer das partes não avise a outra do seu propósito de os fazer cessar.

§ único. Poderão ainda a todo o tempo os contratos ser rescindidos por parte da Administração da Imprensa Nacional, se os depositários não cumprirem as obrigações que assumiram.

SUBSECÇÃO VII

Do armazém de materiais

Art. 30.º O abastecimento do armazém de materiais destinados à laboração das oficinas é feito através dos serviços administrativos e mediante proposta do chefe dos serviços industriais, efectuando-se o movimento sob a responsabilidade do chefe do armazém, o qual será coadjuvado e substituído por um subchefe nas suas faltas e impedimentos, competindo-lhe:

- 1.º Receber os materiais fornecidos, depois de conferidos em qualidade e quantidade, devendo anotar e participar imediatamente quaisquer imperfeições ou diferenças que sejam verificadas;
 - 2.º Guardar fielmente os materiais armazenados, conservando-os bem arrumados e em bom estado;
 - 3.º Arrecadar as sobras dos materiais que hajam sido utilizados e que para tal efeito lhe sejam entregues;
 - 4.º Satisfazer com prontidão as requisições que competentemente lhe forem apresentadas;
 - 5.º Entregar, por troca, os materiais correspondentes aos que se tiverem inutilizado em sua aplicação ou se mostrarem impróprios para a boa execução do trabalho a realizar;
 - 6.º Verificar com frequência as existências de material e dar conhecimento das faltas ao chefe dos serviços industriais, a tempo de este promover as necessárias aquisições;
 - 7.º Cuidar de que se faça pontualmente e com a mais rigorosa exactidão o registo do movimento de entradas e saídas do material armazenado, por forma que se torne fácil apurar as existências;
 - 8.º Fornecer aos chefes dos serviços administrativos e dos serviços industriais um extracto do registo do movimento de armazém efectuado em cada mês.
- § único. O chefe do armazém assegurará a efectivação da sua responsabilidade mediante a prestação de caução ou fiança no valor de 5.000\$.

SUBSECÇÃO VIII

Do armazém de tipos

Art. 31.º O armazém de tipos, que se destina, não só a fornecer de tipo a oficina de composição do estabelecimento, mas ainda a efectuar vendas em satisfação de requisições de entidades particulares, abrangerá, para este último efeito, uma secção de vendas, e ficará a cargo de um chefe, que será coadjuvado e substituído por um subchefe, a quem competirá:

- 1.º Ter em depósito, metódicamente classificado e arrumado, o material tipográfico das espécies e quantidades previstas para fazer face ao consumo presumível;
- 2.º Dar imediato conhecimento ao chefe dos serviços industriais da diminuição das existências do material, a tempo de se assegurar o respectivo reforço, mediante novos fornecimentos da respectiva oficina;
- 3.º Atender as requisições internas que lhe forem dirigidas pelos chefes a quem competirem, dando preferência às de natureza mais urgente;
- 4.º Satisfazer as encomendas dos particulares, desde que se mostre depositada na tesouraria a quantia destinada ao pagamento;
- 5.º Vigiar por que se faça em cada dia o registo do movimento de entradas e saídas de material, em ordem a tornar possível o cálculo das existências em armazém;

6.º Entregar aos chefes dos serviços administrativos e dos serviços industriais extractos dos registos, com referência ao movimento de cada mês.

§ 1.º O chefe do armazém tornará efectiva a sua responsabilidade mediante a prestação de caução no valor de 5.000\$.

§ 2.º O pagamento das importâncias a que se refere o n.º 4.º será efectuado através da tesouraria, e só mediante a apresentação dos correspondentes recibos poderá ser feita pelo armazém a entrega dos artigos requisitados.

SUBSECÇÃO IX

Da biblioteca

Art. 32.º A biblioteca privativa do estabelecimento destina-se a facultar ao público a leitura, o estudo ou a simples consulta das espécies bibliográficas de que se compõe, competindo ao bibliotecário ou quem suas vezes fizer:

- 1.º Conservá-las sob a sua guarda, devidamente classificadas e arrumadas, e proceder à sua metódica catalogação, que será sempre mantida em dia;
- 2.º Distribuir pelos leitores as obras que requisitarem e recolhê-las após a sua utilização, não permitindo que esta se faça fora da sala que para tal efeito é destinada;
- 3.º Extrair dos competentes boletins de requisição os dados estatísticos que interessem ao conhecimento do movimento da biblioteca, frequência de leitores e natureza das obras requisitadas;
- 4.º Fornecer ao chefe dos serviços administrativos nota mensal donde constem aqueles dados, com indicação das requisições que não puderam ser atendidas, mencionando o motivo;
- 5.º Registrar pontualmente a entrada de novas espécies, e apresentar ao mesmo chefe o respectivo extracto, com referência ao movimento de cada mês;
- 6.º Propor, por escrito fundamentado, a aquisição de espécies novas, quando a sua incorporação na biblioteca se torne necessária ou conveniente;
- 7.º Fazer abrir, carimbar, numerar e catalogar, logo após a sua entrada, as novas espécies adquiridas, sem o que não poderão ser facultadas para leitura;
- 8.º Manter a ordem e a disciplina nas salas, designadamente na que se destina à leitura, obstando a que se fume, passeie, fale em voz alta, ou por qualquer outro modo se cause perturbação.

Art. 33.º O bibliotecário será auxiliado no exercício das suas funções pelo pessoal que para tal efeito for superiormente designado.

Art. 34.º Ao pessoal da biblioteca é absolutamente proibido negociar em espécies bibliográficas de qualquer natureza.

SECÇÃO II

Dos serviços industriais

SUBSECÇÃO I

Do chefe dos serviços industriais

Art. 35.º Compete ao chefe dos serviços industriais coadjuvar o administrador e superintender na laboração das oficinas e serviços que lhes estão anexos, no funcionamento da escola de artes gráficas e no tocante à parte industrial do movimento de armazéns, e, especialmente:

- 1.º Dar cumprimento a todas as instruções que receber, executando-as por si próprio ou fazendo-as executar pelo modo mais conveniente;
- 2.º Promover a boa execução dos trabalhos distribuídos pelas oficinas, vigiando por que estas produzam com apuro técnico, bom rendimento económico e observância das exigências formuladas pelos requisitantes;

3.º Cooperar com os serviços administrativos, nomeadamente, quando devam estabelecer condições de concurso ou cadernos de encargos para aquisição de máquinas, materiais gráficos ou artigos a utilizar nas oficinas e suas dependências, e na escola profissional do estabelecimento;

4.º Remeter à contabilidade, até ao dia 5 de cada mês, devidamente visada, uma nota dos trabalhos concluídos nas oficinas durante o mês anterior e, bem assim, no começo de cada dia, os boletins individuais de produção dos assalariados, trabalho das máquinas e de consumo de materiais referidos ao dia anterior;

5.º Orientar directamente os trabalhos a executar nas oficinas de expedição, corte de papel, dobragem e sobrescritos e nas de serralharia e carpintaria;

6.º Cuidar de quanto respeite à actividade da central eléctrica, ao regular funcionamento dos serviços de refeitório e à higiénica utilização dele e do balneário;

7.º Elaborar, mediante elementos fornecidos pelos chefes das oficinas, os orçamentos de quaisquer trabalhos gráficos a executar, e pronunciar-se sobre aqueles a respeito dos quais haja de se dar parecer aos serviços públicos.

SUBSECÇÃO II

Das oficinas gráficas e da revisão

Art. 36.º No desempenho das suas funções, será o chefe dos serviços industriais auxiliado pelo das oficinas gráficas e respectivo subchefe, cabendo ao chefe das oficinas gráficas especialmente e, em sua substituição, ao subchefe:

1.º Coordenar, dirigir e fiscalizar a actividade das oficinas de composição, impressão, brochura e encadernação, gravura, litografia e fundição de tipos;

2.º Distribuir pelas várias oficinas gráficas os trabalhos próprios de cada uma delas, marcando-lhes a ordem de execução segundo o grau de urgência;

3.º Fazer recolher o material tipográfico sobresselente que ainda deva ser utilizado, podendo para tanto encarregar da guarda e boa arrumação dele, sob sua directa responsabilidade, um compositor que seja da sua confiança;

4.º Fazer executar, sob a sua orientação e vigilância, a escrituração respeitante às oficinas;

5.º Fazer registar, com indicação rigorosa de qualidade e quantidade, os metais entrados na secção de composição mecânica ou dela saídos;

6.º Promover o adestramento de assalariados para a composição mecânica, escolhidos de entre os compositores manuais do correspondente quadro com mais de um ano de serviço efectivo;

7.º Colocar nas diversas secções da oficina respectiva os aprendizes de composição que passarem a oficiais, tendo para tanto em atenção as informações dadas pelo mestre da escola quanto às especiais aptidões reveladas por cada um deles, e sem prejuízo de lhes poderem ser atribuídas outras ocupações para aperfeiçoamento do ensino que houver sido ministrado;

8.º Escolher, de entre os trabalhos a cargo das oficinas, aqueles que, pelas suas características, devam confiar-se aos alunos aprendizes;

9.º Providenciar por forma a impedir a permanência nas oficinas de pessoal a elas estranho, salvo se tal facto se der por motivo de serviço.

Art. 37.º Compete aos chefes das secções de composição e, em substituição destes, aos respectivos subchefes cumprir e fazer cumprir pelo pessoal que nelas trabalhe as instruções que lhes sejam dadas ou transmitidas pelo chefe das oficinas gráficas, quer quanto à disciplina da sua actividade, quer no tocante à execução de trabalhos a seu cargo, distribuindo-os pelos assalariados do res-

pectivo quadro, segundo a especial aptidão de cada um deles.

Art. 38.º Compete especialmente ao chefe da secção de composição mecânica e, em substituição deste, ao respectivo subchefe cuidar da conservação das máquinas, ferramentas e utensílios nela existentes e, bem assim, da boa arrumação das peças e materiais sobresselentes, devendo fornecer ao chefe das oficinas gráficas nota dos desgastes sofridos e participar-lhe imediatamente quaisquer avarias que prejudiquem ou possam prejudicar o regular andamento dos trabalhos.

Art. 39.º Ao chefe da revisão, que funciona junto da oficina de composição, ou ao revisor de 1.ª classe que o substituir por determinação do chefe dos serviços industriais, compete dar cumprimento às instruções que receber do chefe das oficinas gráficas e orientar o trabalho dos revisores, e especialmente:

1.º Velar por que seja perfeita a revisão das provas;

2.º Distribuir o trabalho pelo pessoal do quadro respectivo, dando-lhe o andamento mais conforme ao grau de urgência que lhe for indicado;

3.º Entregar ao chefe das oficinas gráficas as provas revistas, apontando aquelas que convenha remeter à entidade redactora dos correspondentes originais, sempre que seja de aconselhar ouvi-la antes de se dar início à impressão.

Art. 40.º Aos chefes e subchefes das oficinas de impressão, gravura, litografia, brochura e encadernação e de fundição de tipos cabem as funções assinadas por este regulamento aos chefes e subchefes das secções de composição, com as adaptações determinadas pelo chefe das oficinas gráficas, se a natureza especial da sua laboração as tornar necessárias.

SUBSECÇÃO III

Das oficinas subsidiárias e serviços anexos

Art. 41.º Sob directa orientação e vigilância do chefe dos serviços industriais, compete ao chefe da oficina de expedição, corte de papel, dobragem e sobrescritos, e bem assim ao respectivo subchefe que o substitua, dar cumprimento e fazer cumprir as instruções recebidas, quer quanto à disciplina de actividade do pessoal que à mesma pertence, quer quanto à ordenação, distribuição e execução dos trabalhos que lhe sejam confiados.

§ único. O pessoal desta oficina que tiver a seu cargo serviços externos e bem assim os condutores de veículos e seus ajudantes usarão como uniforme o fato inteiriço de ganga azul e correspondente boné que lhes forem fornecidos pelo estabelecimento.

Art. 42.º Aos chefes das oficinas de serralharia e de carpintaria, ou a quem suas vezes fizer, compete, sob a directa fiscalização do chefe dos serviços industriais, executar com prontidão, e bem assim fazer executar pelo pessoal respectivo, as obras que lhes sejam competentemente determinadas, e só estas, elaborando prévios orçamentos quando se tornem necessários, requisitando os materiais que devam ser utilizados e cuidando não só da sua exacta aplicação, mas ainda da conservação deles e da boa arrumação de todos os instrumentos de trabalho.

Art. 43.º Ao chefe da central eléctrica, ou a quem por designação superior o substituir, compete executar as instruções que receba do chefe dos serviços industriais, fazê-las executar pelo pessoal que nela se ocupe e, especialmente, velar pela conservação e bom funcionamento da respectiva aparelhagem electromecânica, assegurando a sua pronta reparação em caso de avaria e tomando as providências adequadas para que não sofra interrupção o fornecimento da energia necessária à la-

boração das oficinas, quer durante o período normal de serviço, quer em horas de trabalho extraordinário.

Art. 44.º O refeitório e o balneário do estabelecimento, cuja utilização pertence exclusivamente ao respectivo pessoal e cujo expediente incumbe à secretaria, funcionam sob a superior orientação do chefe dos serviços industriais, de quem partirão as instruções convenientes à disciplina e bom funcionamento de um e de outro, competindo a quem for encarregado deles a sua rigorosa execução, e bem assim a observância dos preceitos de higiene.

SUBSECÇÃO IV

Da escola profissional

Art. 45.º A escola profissional, destinada à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal das oficinas de artes gráficas do estabelecimento, funciona sob a superintendência do chefe das oficinas gráficas, sendo o ensino ministrado em aulas próprias ou nas oficinas.

Art. 46.º A direcção do ensino nas aulas de composição pertence ao mestre da escola, coadjuvado pelo contramestre, e a do ensino ministrado nas oficinas compete aos empregados e assalariados que para tal fim forem escolhidos pelo chefe dos serviços industriais, sob proposta do chefe das oficinas gráficas.

Art. 47.º Compete a quem ministrar o ensino:

1.º Elaborar e adoptar os programas e horários a que o administrador der aprovação;

2.º Manter rigorosa disciplina em tudo que respeite à actividade escolar dos aprendizes, procurando assegurar as condições mais favoráveis ao seu aproveitamento;

3.º Utilizar os métodos teóricos e práticos que se mostrem mais adequados ao seu desenvolvimento artístico e aperfeiçoamento profissional;

4.º Informar periódicamente o chefe das oficinas gráficas do seu grau de aproveitamento e das especiais aptidões de que dêem provas;

5.º Registar em livro próprio os factos respeitantes à vida escolar dos aprendizes e ao seu comportamento moral, e bem assim as anotações correspondentes aos exames médicos que lhes forem feitos pelos serviços de saúde.

Art. 48.º A duração da aprendizagem é normalmente de cinco anos para o ensino da especialidade de gravura e de quatro anos para o das restantes artes gráficas.

§ 1.º O número de dias em que o aprendiz faltar ao ensino acresce ao período de anos referido, mas as faltas justificadas, quando não excederem vinte em cada ano, serão contadas por metade.

§ 2.º Só se consideram justificadas as faltas motivadas por doença do aprendiz ou pelo falecimento de pessoas de sua família, nos termos da legislação em vigor.

Art. 49.º O provimento das vagas abertas no quadro dos aprendizes far-se-á normalmente no começo de cada ano escolar, pela admissão de candidatos que possuam as habilitações legais e tenham obtido aprovação em concurso, cujas condições constarão de prévio anúncio, e a sua passagem de ano dependerá do aproveitamento que demonstrarem, mediante a prestação de provas semestrais.

Art. 50.º Os aprendizes deverão obedecer aos respectivos mestres e seguir os seus conselhos, prestando a devida atenção às explicações que lhes derem sobre a execução de trabalhos, não saindo dos seus lugares senão por motivo de serviço e com permissão de quem os dirigir, apresentando-se trajados com decência e usando, durante as horas destinadas ao ensino, as blusas que lhes forem fornecidas pelo estabelecimento.

SECÇÃO III

Dos serviços de saúde

Art. 51.º Os serviços de saúde, destinados a cuidar das condições sanitárias das oficinas e a prestar assistência médica ao pessoal, designadamente em casos de acidente e de prevenção das doenças profissionais, são dirigidos por um médico privativo, para tal feito nomeado em concurso documental, competindo-lhe especialmente:

1.º Propor ao administrador a adopção das providências que julgar necessárias à boa higiene do estabelecimento;

2.º Inspeccionar mensalmente as oficinas, suas dependências e anexos e, bem assim, o refeitório e o balneário, dando conhecimento, por escrito, ao administrador do resultado de cada inspecção;

3.º Destinar um ou mais dias em cada semana para consulta médica na sede do estabelecimento, à hora que superiormente for designada;

4.º Fazer a observação médica, sempre que o julgue conveniente e ao menos uma vez em cada mês, dos aprendizes alunos da escola, aos quais recomendará a prática dos preceitos higiénicos requeridos pela condição especial de cada um, prescrevendo-lhes o uso dos medicamentos de que carecerem;

5.º Anotar o resultado dos exames, observações ou inspecções que fizer, comunicando-o por cópia ou em resumo aos chefes dos serviços que tenham de os fazer registar;

6.º Visitar prontamente no seu domicílio, quando este seja dentro da área de Lisboa, os doentes cujo estado lhe seja participado, mesmo que eles sejam tratados por médico de sua escolha, e, bem assim, inspeccionar, sempre que o administrador o determine, aqueles que residam fora da mesma área, dando parte do estado em que os encontrar;

7.º Preencher e assinar ou visar e rubricar os impressos respeitantes aos serviços que dirige e passar gratuitamente os atestados que lhe forem solicitados pelo pessoal do estabelecimento para comprovação do seu estado de doença.

§ único. No caso de inspecção realizada nas condições previstas na segunda parte do n.º 6.º serão abonadas as despesas de transporte que se mostrem justificadas e as ajudas de custo que forem devidas.

Art. 52.º Poderá o médico, nas suas faltas ou impedimentos por motivo justificado, fazer-se substituir no exercício das respectivas funções, e de sua conta e responsabilidade, por outro médico com idoneidade e experiência profissional, propondo-o para tal efeito à sanção do administrador.

Art. 53.º O médico chefe dos serviços de saúde tem como auxiliares um visitador, um ajudante de farmácia e um enfermeiro, aos quais compete o pronto e exacto cumprimento das instruções que dele receberem.

§ único. Tanto o médico como os seus auxiliares usarão, durante as horas de serviço na sede do estabelecimento, as batas que este lhes fornecer.

SECÇÃO IV

Do pessoal menor

Art. 54.º O pessoal menor desempenhará as funções próprias das suas categorias e classes, dentro do horário que superiormente for fixado, competindo especialmente aos porteiros:

1.º Executar escrupulosamente as instruções que recebam, quer do administrador, quer dos chefes dos serviços administrativos e industriais;

2.º Fazer as rondas de vigilância e de segurança contra incêndios que lhes forem determinadas;

3.º Receber e fazer seguir ao seu destino a correspondência oficial ou particular que lhes tenha sido entregue;

4.º Orientar as pessoas que no estabelecimento pretendam tratar de quaisquer assuntos, indicando-lhes os serviços a que se devem dirigir;

5.º Obstar a que no átrio do estabelecimento ou à porta dele permaneçam, sem motivo justificado, grupos de pessoas e, no caso de serem desobedecidos, dar imediato conhecimento do facto aos seus superiores;

6.º Verificar e comunicar superiormente os casos de saída de empregados ou assalariados durante as horas de serviço;

7.º Verificar se quaisquer objectos, quer isolados quer em maços ou pacotes, que tenham de sair do estabelecimento vão acompanhados de guia assinada pelos chefes respectivos e, em caso negativo, participar o facto;

8.º Abrir e fechar em cada dia, a horas certas e convenientes, as torneiras de segurança da água e do gás;

9.º Conservar em seu poder as chaves das oficinas e armazéns cuja guarda lhes seja confiada, entregando-as apenas aos empregados que superiormente lhes forem indicados;

10.º Cuidar de que, na utilização da sala de receber, se mantenha sempre a máxima ordem e devida postura.

CAPITULO IV

Da disciplina

Art. 55.º É dever comum de todo o pessoal acatar e executar as ordens dos seus superiores, e bem assim as instruções que tenham em vista a económica aplicação dos valores e dos materiais que lhes forem confiados, e ainda a eficiência e bom funcionamento dos serviços.

Art. 56.º Em matéria disciplinar, são aplicáveis ao pessoal não assalariado as disposições do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 57.º Ao pessoal assalariado, salvo o que pertencer ao quadro dos aprendizes que frequentemente a escola profissional do estabelecimento, são aplicáveis por infracções disciplinares, consoante a gravidade destas, as penas seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Multa de 10\$ a 150\$;
- c) Suspensão de um a sessenta dias, com perda de vencimento;
- d) Demissão.

§ 1.º As penas das alíneas a) e b) poderão ser aplicadas por qualquer dos superiores imediatos do infractor, sem dependência de formalidades processuais, bastando que o administrador as confirme; as das alíneas c) e d) só o administrador poderá aplicá-las, mediante instauração do correspondente processo, delas cabendo recurso para o Ministro do Interior, se for interposto no prazo de dez dias, a contar da data da respectiva notificação; e da aplicação de umas ou outras se fará registo no livro competente, com publicação das mais graves em *Ordem de Serviço*.

§ 2.º As importâncias provenientes de aplicação da pena de multa serão descontadas por uma só vez, sendo possível, na fêria respeitante ao período de tempo em que a infracção se cometeu ou em que a pena se aplicou; e darão entrada no cofre da instituição de previdência privativa do pessoal que o administrador designar.

§ 3.º Serão consideradas circunstâncias atenuantes o exemplar comportamento anterior e a assiduidade ao

serviço, podendo dar-se por suspensão a pena aplicada, em cada caso, se de ambas se fizer prova; desde, porém, que o mesmo infractor seja punido por nova falta sem haver decorrido o período daquela suspensão, cumprirá primeiro a pena suspensão, e logo a seguir a que corresponder à nova infracção.

Art. 58.º Incorrem na pena de admoestação os assalariados:

1.º Que deixarem de cumprir as instruções dos seus superiores;

2.º Que perturbarem a ordem dentro do estabelecimento;

3.º Que não justificarem devidamente as faltas;

4.º Que revelarem pouca diligência, falta de esmero ou de atenção na execução dos trabalhos;

5.º Que excederem as licenças concedidas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

6.º Que não comparecerem habitualmente ao serviço à hora regulamentar, ou cuja falta de comparência tenha causado prejuízo ao trabalho;

7.º Que executarem trabalhos não ordenados ou para a execução dos quais não tenham obtido permissão superior;

8.º Que, sem licença dos seus imediatos superiores, dirigirem, sobre questões de serviço, quaisquer petições, requerimentos ou queixas à Administração do estabelecimento;

9.º Que falsamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores, se, pela maneira caluniosa ou acintosa por que o fizerem, não merecerem a pena de suspensão;

10.º Que se apresentarem ao serviço, ou dele saírem à hora de descanso, trajando de maneira pouco decente.

§ único. Aqueles que não executarem o trabalho de que foram encarregados com a devida diligência e apuro, além da pena disciplinar em que incorrerem, responderão pelo prejuízo que causarem.

Art. 59.º Incorrem na pena de multa os assalariados:

1.º Que reincidirem nas faltas a que corresponde a pena de admoestação, se não merecerem que se lhes aplique a pena de suspensão;

2.º Que revelarem desleixo na limpeza do lugar ou das máquinas e utensílios com que trabalharem;

3.º Que, por incompetência, falta de zelo ou de cuidado no trabalho, danificarem as máquinas ou utensílios que lhes estiverem confiados, ou que executarem quaisquer reparações sem licença dos seus chefes.

§ único. Os instrumentos de trabalho deteriorados por tais motivos serão substituídos ou consertados à custa de quem os danificou; e a importância para tanto necessária será descontada em prestações correspondentes à quinta parte de cada fêria que tenha de receber.

Art. 60.º Incorrem na pena de suspensão os assalariados:

1.º Que reincidirem em faltas a que correspondam as penas de multa e de admoestação;

2.º Que se apresentarem nas oficinas ou armazéns em estado de embriaguez;

3.º Que, por palavras ou actos, desrespeitarem os chefes ou desacatarem as suas determinações;

4.º Que, por conta própria ou de sociedade, possuírem oficina tipográfica ou litográfica, de fundição de tipos, ou de quaisquer outras indústrias iguais ou semelhantes às que se exerçam no estabelecimento;

5.º Que promoverem ou tomarem parte em quaisquer manifestações ou representações colectivas, dentro ou fora do estabelecimento, de que resulte desordem ou suspensão de trabalho;

6.º Que caluniosamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores;

7.º Que praticarem actos de insubordinação;

8.º Que, dentro do estabelecimento, injuriarem ou agredirem quem quer que seja;

9.º Que afixarem qualquer escrito ou gráfico sem o «visto» do chefe dos serviços industriais;

10.º Que danificarem ou sujarem propositadamente qualquer parte do edificio.

Art. 61.º Incorrem na pena de demissão os assalariados:

1.º Que reincidirem nas faltas a que corresponde a pena de suspensão;

2.º Que faltarem ao serviço mais de três dias, sem justificarem devidamente a sua falta;

3.º Que divulgarem ao pessoal do estabelecimento, ou a quem for estranho aos serviços deste, quaisquer trabalhos destinados a publicação, tanto oficiais como particulares, enquanto tal publicação se não fizer;

4.º Que injuriarem ou ofenderem, pela palavra ou por escrito, as instituições ou os seus representantes;

5.º Que forem condenados por crime infamante.

Art. 62.º Os chefes do pessoal assalariado que não derem imediata participação das infracções por ele cometidas incorrerão nas mesmas penas que aos infractores competirem.

Art. 63.º Salvo por motivo de doença ou luto comprovados, a não comparência ao serviço marcado para execução em horas extraordinárias é considerada falta disciplinar, a que corresponde a perda do vencimento ou salário do período de trabalho normal do dia em que a falta se der, ou do dia anterior se o trabalho a que não se compareceu tiver sido marcado para domingo ou dia de feriado oficial.

Art. 64.º As faltas disciplinares dos aprendizes que frequentam a escola profissional do estabelecimento serão punidas com repreensão ou multa de um dia a trinta dias do salário ou ainda com expulsão.

§ 1.º A pena de expulsão é da competência do administrador e só pode ser aplicada àqueles que hajam cometido faltas graves, quer de habitual desatenção ao ensino, quer de frequente ausência às aulas sem a devida justificação, quer de incorrigível mau comportamento, ou ainda que tenham revelado falta de aptidão para o exercício da actividade profissional.

§ 2.º Compete ao mestre da escola e aos chefes encarregados do ensino aplicar aos seus alunos as penas de repreensão e de multa até três dias do salário, competindo ao chefe dos serviços industriais, mediante participação ou proposta do mestre ou instrutor, aplicar a pena de multa que exceda os três dias de salário.

Art. 65.º Serão punidos com suspensão nunca inferior a vinte dias ou com imediata demissão, consoante a gravidade do delicto, os que dolosamente levarem para fora do estabelecimento, seja qual for o pretexto, quaisquer provas tipográficas ou litográficas, ou outros objectos que ao mesmo pertençam, embora de valor insignificante ou que pareçam impróprios para o serviço.

Ministério do Interior, 7 de Dezembro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 627

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Julho de 1955, à Legação de Portugal em Karachi, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orça-

mento em vigor, a importância mensal de 12.300\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 450, de 2 de Julho de 1955, na parte respeitante àquela Legação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Dezembro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 431, de 24 de Novembro de 1942, é criado um consulado de 4.ª classe em Chittagong, o qual ficará dependente da secção consular da Legação de Portugal em Karachi.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Dezembro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virtissimo Cunha*.

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 431, de 24 de Novembro de 1942, é criado um vice-consulado em Lahore, o qual ficará dependente da secção consular da Legação de Portugal em Karachi.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Dezembro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virtissimo Cunha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 425

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alargado até 31 de Dezembro de 1957 o prazo fixado nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 36 575, de 4 de Novembro de 1947, durante o qual as participações do Estado nos encargos de construção e beneficiação de estradas e caminhos municipais e de obras de abastecimento de água sem distribuição domiciliária poderão atingir 75 por cento, independentemente da importância da respectiva mão-de-obra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais**

Decreto n.º 40 426

Considerando que foi adjudicada a Aurélio Paulo a empreitada do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, Abrantes (rede de distribuição de energia eléctrica);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Aurélio Paulo para a execução da empreitada do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, Abrantes (rede de distribuição de energia eléctrica), pela importância de 102.134\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 52.134\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**Comissão Administrativa dos Novos Edifícios
Universitários**

Decreto n.º 40 427

Considerando que foi aumentado o valor do contrato n.º 197, celebrado com o architecto Porfírio Pardal Monteiro em 3 de Outubro de 1953, para o reajustamento dos honorários a abonar ao referido architecto em conformidade com a cláusula 12.ª do mencionado contrato;

Considerando que tal reajustamento, como se verifica do respectivo contrato, abrange os anos de 1955, 1956 e 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato com o architecto Porfírio Pardal Monteiro para o reajustamento dos honorários a abonar ao referido architecto em conformidade com a cláusula 12.ª do mencionado contrato pela importância de 154.576\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários despender com pagamentos relativos ao reajustamento dos honorários com o referido architecto, por virtude de contrato, mais de 109.051\$30 no corrente ano, 21.000\$ no ano de 1956 e o restante, ou o saldo que se apurar, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 628

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de almoxarife de Fazenda da província de Macau na classe xv da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 15 629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja prorrogado por mais noventa dias o prazo fixado na Portaria n.º 15 416, de 8 de Junho de 1955.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**II.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 25 de Novembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 245.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 15 630

Em virtude da alteração, levada a efeito pelo despacho de 24 de Agosto de 1955, das bases para o cálculo do preço dos bilhetes de transporte de passageiros, constantes do n.º 1 do artigo 3.º da Tarifa geral de transportes — Título I — Passageiros, nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, reconhece-se a necessidade de alterar em conformidade as disposições do n.º 2 do citado artigo, relativo aos mínimos a que ficam sujeitas as cobranças resultantes da aplicação das novas bases de preços aprovadas e, nesse sentido: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27.665, de 24 de Abril de 1937, que o n.º 2 do artigo 3.º da Tarifa geral de transportes seja modificado como segue:

2) As cobranças a efectuar nos termos do número anterior ficam sujeitas aos mínimos por passageiro:

Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

- 1.ª classe, 3\$.
- 2.ª classe, 2\$50.
- 3.ª classe, 1\$70.

Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril:

- 1.ª classe, 3\$.
- 2.ª classe, 2\$50.
- 3.ª classe, 1\$50.

O quadro das bases de preços da Tarifa geral — Grande velocidade é alterado como segue, na parte relativa a passageiros:

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço do transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por passageiro e por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
Passageiros:							
Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:							
1.ª	1.ª classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2.ª	2.ª classe	»	\$38	—	(a) 2\$50	1	—
3.ª	3.ª classe	»	\$28	—	(a) 1\$70	1	—
Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril:							
1.ª	1.ª classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2.ª	2.ª classe	»	\$35	—	(a) 2\$50	1	—
3.ª	3.ª classe	»	\$25	—	(a) 1\$50	1	—

(a) Para os meios-bilhetes os mínimos de cobrança por passageiro são:

Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses: 1.ª classe, 3\$; 2.ª classe, 2\$50; 3.ª classe, 1\$70.
Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril: 1.ª classe, 3\$; 2.ª classe, 2\$50; 3.ª classe, 1\$50.

Ministério das Comunicações, 7 de Dezembro de 1955.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.